



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
**SUBSECRETARIA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**INSTITUTO INTERAMERICANO DEL NIÑO**  
**Proyecto sobre Tráfico de Niños, Pornografía Infantil en Internet**  
**y Marcos Normativos en la Región del Mercosur, Bolivia y Chile**

# **MARCOS NORMATIVOS**

BRASÍLIA-DF  
AGOSTO DE 2004

## PROYECTO SOBRE TRÁFICO DE NIÑOS, PORNOGRAFÍA INFANTIL EN INTERNET Y MARCOS NORMATIVOS EN EL MERCOSUR, BOLIVIA Y CHILE

### MARCOS NORMATIVOS

#### **1 – BREVE DESCRIPCIÓN DEL SISTEMA NACIONAL DE PROTECCIÓN A LA INFANCIA**

?? El sistema nacional de protección a la infancia de su país

##### **A Institucionalidade Democrática**

“A última década representa, para o Estado brasileiro, um momento importante de transição, evolução e transformação, marcado por conturbações frente às tendências e perspectivas da questão social. Ao menos do ponto de vista formal, a Constituição de 1988 representa um novo marco jurídico para a sociedade brasileira, projeta um modelo institucional redistributivo em direção mais universalista e igualitária de organização da proteção social no País. Contudo, o problema clássico da escassez ou inexistência dos recursos para financiamento das políticas sociais, somado às históricas dificuldades como a centralização política e administrativa, a desarticulação de programas e ações, o desvio de recursos, entre outras, revela a complexidade da realidade brasileira. Uma forte mobilização popular se inicia nos anos 70 com a repulsa à ordem autoritária então vigente e a luta pela redemocratização do País, levantando as bandeiras da anistia política, das eleições diretas e da convocação da assembléia constituinte. O debate pela democracia, além de ter propiciado um novo discurso em termos de políticas públicas, favoreceu ações que concretizam direitos sociais conquistados pela sociedade e assegurados em lei. Portanto, é na década de 90 que os dispositivos assegurados na Constituição Federal de 1988 são regulamentados como doutrina de proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes. Os avanços internacionais na área da infância e da adolescência repercutiram positivamente no Brasil: foi ratificada a normativa expressa na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e aprovada a Lei Federal 8069/90 \_ Estatuto da Criança e do Adolescente \_ que representam marcos de ruptura definitiva com o paradigma da "situação irregular" e conseqüente consolidação da Doutrina da Proteção Integral, fundamentada no princípio da Prioridade Absoluta, consagrado no Artigo 227, da Constituição Federal Brasileira. As demais políticas setoriais passam a ser regulamentadas dentro desse novo marco legal institucional. É assim que, em 1990, a Lei nº 8080/90 institui o Sistema Único de Saúde \_ SUS, em 1993, a Lei nº 8742/93 \_ Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS \_ dispõe sobre a organização da assistência social, e em 1996 a Lei nº 9394/96 \_ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB \_ regulamenta os sistemas de educação e ensino. Tratam-se, portanto, de legislações que se articulam dentro das novas condições de institucionalidade democrática e têm princípios comuns, como a descentralização política e administrativa e a participação da sociedade na formulação das políticas. Dentro desse marco conceitual e legal de política pública, inicia-se o processo de reordenamento institucional na perspectiva de mudanças, sobretudo com a implantação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos Setoriais de políticas públicas. A confirmação e a expansão da idéia de que as políticas sociais básicas são imprescindíveis para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes levaram os Conselhos de Direitos a assumirem a tarefa de operar uma linha nova de ação no sentido de articular um Sistema de Garantias de Direitos, envolvendo todas as instâncias legais instituídas de exigibilidade de direitos para enfrentar as sistemáticas violações sofridas por crianças e adolescentes, sobretudo aquelas em situações particularmente difíceis e vulneráveis. A criação, implantação e prática dos Conselhos de Direitos é que vai possibilitar e indicar a compreensão exata do seu papel e lugar na defesa dos direitos da criança e do adolescente e permitir a construção coletiva da categoria política estratégica, de sua ação para assegurar sobrevivência,

desenvolvimento, proteção e participação de todas as crianças e adolescentes. Essa compreensão deriva do projeto político do ECA, no qual os conceitos de integração, intersetorialidade, complementaridade e de redes de atenção ganham corpo e consistência. É nesse caminho que perspectivas objetivas são criadas para superação do paternalismo, do assistencialismo, do corporativismo e do conservadorismo que, historicamente, marcaram as ações e políticas do Estado brasileiro. Assim sendo, a discussão da duplicidade de funções entre os Conselhos de Políticas Setoriais e Conselhos de Direitos se baseia numa concepção distorcida da doutrina de Proteção Integral. O Conselho de Direitos assume a tarefa regente para que o direito assegurado em lei deixe de ser uma doutrina e uma questão teórica para se legitimar na sociedade por meio de seus mecanismos de exigibilidade, fortalecidos pelos Conselhos Tutelares, pelos Fundos da Criança e do Adolescente, pelos órgãos operadores de justiça e fóruns da sociedade civil que integram o Sistema de Garantia de Direitos. Aos demais Conselhos Setoriais, cabe estabelecer processos de avaliação das ações de políticas sociais em seu conjunto como garantidoras da proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, as instâncias públicas de atendimento à criança e ao adolescente, sejam governamentais ou da sociedade civil, devem ser compreendidas na perspectiva de seu *locus* específico e, ao mesmo tempo, como elementos de integração e monitoramento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente”.

Fonte: Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**?? El sistema legal, administrativo y judicial de protección de niños/as y adolescentes contra el tráfico con fines de explotación y/o la utilización en pornografía de su país.**

A Constituição Federal trata a questão da exploração sexual de crianças e adolescentes nos artigos 227, *caput*, §§1º, 3º, incisos IV e V, e §4º; e no artigo 228, transcritos a seguir:

“**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

“O Artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a Política de Atendimento far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O CONANDA estabelece as Diretrizes Nacionais como um conjunto de instruções que irão direcionar os procedimentos nas áreas das políticas sociais e de temas focais que orientarão a organização, a articulação, o desenvolvimento e a avaliação de programas executados pelos órgãos governamentais e pela sociedade civil. Para elaborar diretrizes nacionais, é necessário levar em consideração as disparidades regionais, a iniquidade e as diferentes condições de recursos financeiros, humanos e operacionais dos municípios. Portanto, o conjunto das Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência, deliberadas pelo CONANDA, adquire forma, consistência e corpo orgânico quando observadas cada realidade local e considerados os preceitos legais, na dimensão exata de que a municipalidade oferece condições e competências para tecer e organizar a rede de atenção a crianças e adolescentes”.

Fonte: Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Diseñe la/la ruta/rutas que debe/puede seguir un niño, traficado con fines de explotación sexual o utilizado en pornografía infantil, para restituir sus derechos vulnerados. Ubique en esta ruta al niño/a, adolescente y a su familia.**

#### “Experiência do estado do Espírito Santo

Tem-se tentado implantar fluxograma de atendimento de vítimas de violência sexual, com o seguinte funcionamento:

A vítima ou pessoa de sua família noticia o fato criminoso ao Conselho Tutelar, que o encaminha a um Programa de Atendimento (Sentinela, Pavivis, ou outro – onde será realizado o atendimento médico, psicológico, social e laboratorial que vise proteger a vítima e minimizar as conseqüências do ato criminoso).

O Conselho Tutelar também a encaminha ao DML – Departamento Médico Legal – em casos que necessitem de laudo de exame, para configuração da materialidade do delito, e à DPCA – Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Nas cidades em que inexistente Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, a vítima é encaminhada a uma Delegacia não especializada.

A criança/adolescente segue no programa de atendimento, e o processo é encaminhado, da Delegacia à Promotoria, que denuncia o agressor. Seguindo o devido processo legal, é designada audiência para interrogatório do acusado, outra, para produção de prova pelo MP, outra, para oitiva das provas da defesa, e, a final, é prolatada a sentença, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A vítima participa, em geral, do processo, sendo ouvida como informante, arrolada pelo Ministério Público. Em casos especiais, quando é muito pequena, ou está muito traumatizada, seu depoimento é substituído por relatórios dos programas, oitiva de profissionais que a atenderam, etc.

Quanto ao tempo de duração do processo, este é extremamente variável. Tanto pode se encerrar em um ano e meio, quanto pode se arrastar por anos a fio, a depender de diversos fatores, como a presença do acusado nas audiências, busca pelas testemunhas, produção de provas, pauta do juízo, número de processos da Vara, etc.

A vítima pode procurar ajuda nos Conselhos Tutelares, Delegacias ou Promotorias de Justiça. Também nos programas de atendimento.

O menor de idade pode apresentar-se sozinho, para noticiar os fatos dos quais é vítima”.

Fonte: Patrícia Calmon Rangel, Promotora de Justiça

## 2 – NORMAS INTERNACIONALES RATIFICADAS POR EL PAÍS

Ratificada, em 1990, a **Convenção sobre os Direitos da Criança;**

Ratificada, em 2000, a **Convenção 182, da OIT – Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil;**

Assinado, em 2001, o **Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a Venda de Crianças, a Prostituição e Pornografia Infantis;**

Ratificada, em 2004, a **Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional;**

Ratificado, em 2004, o **Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional;**

Assinado, em 2000, o **Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, em complementação à Convenção ONU contra o Crime Organizado Transnacional.**

## 3 – NORMAS DE PROTECCIÓN DE RANGO CONSTITUCIONAL

- |  |  |
|--|--|
| a- derechos específicos de niños/as y adolescentes                 | si <input checked="" type="checkbox"/> no <input type="checkbox"/> |
| b- derecho de todas las personas a estar libres de violencia       | si <input checked="" type="checkbox"/> no <input type="checkbox"/> |
| c- derecho de todas las personas a estar libre de violencia sexual | si <input checked="" type="checkbox"/> no <input type="checkbox"/> |
| d- derecho a la no discriminación de la mujer                      | si <input checked="" type="checkbox"/> no <input type="checkbox"/> |

## 4 - MEDIDAS DE PREVENCIÓN

a- **En su país, se han diseñado/implementado planes nacionales de acción para la prevención del tráfico de niños con fines de explotación sexual y/o de su utilización en pornografía?**

si  no

“Desde 2001 o governo brasileiro, através da Secretaria Nacional de Justiça, formalizou parceria com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), no sentido de desenvolver um projeto nacional de prevenção e enfrentamento ao crime de Tráfico de Seres Humanos (TSH) no Brasil. O projeto FS/BRA/01/R18 é um empreendimento-piloto conduzido pelo governo brasileiro em parceria com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), em consonância com o Programa Global contra o Tráfico de Seres Humanos das Nações Unidas (GPATHB), apresentado pela ONU à comunidade internacional na 8ª Sessão da Comissão sobre Justiça Criminal e Prevenção ao Crime organizado, realizada em Viena, em 1999.

A Secretaria Nacional de Justiça pretende relacionar e intercalar as ações do setor público e algumas das medidas que vêm sendo tomadas para prevenir e combater o tráfico de seres humanos para fins de exploração e fortalecer a rede de defesa e responsabilização nacional.

Em consonância com o disposto no “Protocolo para Evitar, Eliminar e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças”, que é parte da Convenção das Nações Unidas contra o Crime

Organizado Transnacional, o principal objetivo deste projeto é fortalecer os mecanismos do governo brasileiro para prevenir e combater o tráfico de seres humanos.

O projeto desenvolverá atividades com 4 objetivos principais:

- 1- compilar a legislação nacional e os acordos internacionais sobre tráfico de seres humanos (TSH);
- 2- orientar os operadores de justiça sobre as particularidades de investigação e de aplicação da lei nesses casos;
- 3- criar um banco de dados com informações sobre os casos de TSH, visando obter um perfil das vítimas, das organizações criminosas que praticam esse delito e seu *modus operandi*, identificando dados dos processos apuração e responsabilização dos casos de tráfico; e
- 4- realizar uma campanha de esclarecimento e sensibilização sobre o tema”.

Fonte: Medidas Contra o Tráfico de Seres Humanos no Brasil - Relatório de Progresso 2003.

**b- se han adoptado medidas para la prevención del tráfico de niños con fines de explotación sexual y/o de su utilización en pornografía?**

si  no

**c- En qué ámbitos se han regulado medidas específicas de prevención:**

- 1- **órgano rector de infancia**
- 2- **instituciones de enseñanza**
- 3- **defensorias**
- 4- **oficinas de registro y documentación**
- 5- **instituciones de adopción internacional**
- 6- **aduanas**
- 7- **consulados**
- 8- **hoteles**
- 9- **operadores turísticos**
- 10- **policia**
- 11- **juzgados**
- 12- **centros de salud**
- 13- **cibers**
- 14- **redes de chat**
- 15- **ámbitos laborales**
- 16- **conflictos armados**
- 17- **otros**

**d- ¿existe en su país mecanismos específicos para asegurar el efectivo y adecuado registro e identificación de los niños/as y adolescentes? En caso afirmativo ¿Cuáles? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

Registro de nascimento, sim. Registros de ocorrência de exploração sexual, não.

**e- ¿existe en su país mecanismos estatales de control de las adopciones internacionales? ¿Cuáles? ¿Cuáles son los requisitos exigidos por la legislación y el ordenamiento administrativo para habilitar una adopción internacional? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

“Sim. Há a autoridade central, o Ministério da Justiça, que credencia as entidades estrangeiras que se interesem por encaminhar pessoas interessadas em adotar crianças brasileiras, e CEJAIs - Comissões Judiciárias de Adoção Internacional e CEJAs – Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, em cada Estado, que contam com cadastros de pessoas habilitadas, e de crianças aptas à adoção. As CEJAIs habilitam a pessoa estrangeira a adotar uma criança brasileira, e indica a criança que está em seu cadastro, por ordem de inscrição.

Nesse processo, a entidade ou pessoa interessada comprova que se submeteu a consultas psicológicas, estudo social, inexistência de antecedentes, etc., e, por fim, é habilitado pela Comissão, pelo prazo de 180 dias, renováveis por igual período.

Após o processo de habilitação, a pessoa estrangeira ingressa com pedido de adoção da criança brasileira disponibilizada para esta adoção, e submete-se ao devido processo legal, perante o juízo da infância e juventude da Comarca onde a criança se encontra abrigada.

A legislação pertinente é o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, o Código de Processo Civil, as Resoluções e Regimentos Internos das CEJAIs, e as Portarias e Resoluções da autoridade central do Brasil, além das normativas da Convenção de Haia”.

Fonte: Patrícia Calmon Rangel, Promotora de Justiça

**f- ¿se han adoptado en su país medidas específicas para evitar el acceso de los usuarios a la pornografía infantil? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

Sim, estão dispostas no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“**Art. 241.** Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial”.

**g- ¿Existen mecanismos previstos de coordinación interinstitucional y/o de articulación entre los diversos servicios? ¿Cuáles? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla. Diseñe las rutas de coordinación y articulación mencionadas.**

Sim. Ver Lei nº 8.242/1991, em anexo.

## **5. PROCEDIMIENTOS EN CASOS DE TRÁFICO CON FINES DE EXPLOTACIÓN SEXUAL Y/O UTILIZACIÓN EN PORNOGRAFIA**

### **5.1 – Participación y protección del niño, niña o adolescente traficado con fines de explotación sexual y/o utilizado en pornografía**

Fonte (todo item 5.1): Patrícia Calmon Rangel, Promotora de Justiça

**a- ¿quién/es pueden denunciar el tráfico con fines de explotación sexual y o utilización en pornografía de niños, niñas o adolescentes?**

- (x )El niño, niña o adolescente
- (x )su familia
- (x )sus representantes legales
- ( x )sus guardadores
- (x )la policia
- (x )el fiscal
- (x )el Juez, de oficio – fica impedido de atuar no processo.
- ( x )cualquier persona
- ( x )otros

Qualquer pessoa pode levar à autoridade competente a ocorrência de um crime. Inclusive, e especialmente, os membros do Conselho tutelar.

**b - ¿Una vez detectado/ conocido el caso, cómo se asegura el derecho del niño a ser oído? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla, de lo contrario describa el procedimiento de uso habitual.**

A vítima é ouvida pela autoridade policial, e novamente pelo juiz do processo, salvo em raras exceções. O Código de Processo Civil autoriza a oitiva da vítima, como prova produzida – o depoimento do ofendido - e a exceção é sua não oitiva, que pode ocorrer, como dito acima, em casos especiais.

**En especial, sírvase detallar:**

**¿? ¿Quiénes pueden tomar declaración al niño/a o adolescente?**

Lamentavelmente, essas declarações não são tomadas por um Profissional especializado. São tomadas pelo delegado, ou por alguém que atue no inquérito policial, e pelo juiz. Além disso, a criança/ adolescente vítima terá que responder a eventuais perguntas feitas pelo Promotor e pelo advogado de defesa.

**¿? ¿Puede citarse, más de una vez, a declarar al niño/a o adolescente, en el mismo o distinto ámbito?**

Sim. A criança pode ser ouvida no inquérito policial, mais de uma vez, e em juízo, também. O normal é que seja ouvida apenas uma vez.

**¿? El niño/a o adolescente, está obligado a presentarse directamente ante el Tribunal?**

Se for intimado para tal fim, sim.

**¿? El niño/a o adolescente ¿puede ser obligado a enfrentarse a un careo con el denunciado?**

Não há vedação legal a tal procedimento. Ou seja, processualmente, é perfeitamente possível uma acareação entre vítima e acusado, bastando que haja contradição relevante entre os depoimentos. No entanto, por questão de bom senso, penso que tal situação é rara.

**¿? El niño/a o adolescente ¿es asistido o asesorado? En caso afirmativo, por quién?**

- 1. por un defensor**
- 2. por un especialista de la salud mental**
- 3. por un especialista en explotación sexual**
- 4. por un funcionario**

Resposta: por ninguém. Ele é, geralmente, atendido e arrolado como informante, pelo Ministério Público, e pode “contratar” um assistente de acusação, advogado ou defensor público, que responderá pela acusação, em conjunto com o Promotor de Justiça. No entanto, a justiça brasileira não conta com um Profissional especializado na oitiva e atendimento dessas crianças.

**¿? Se utiliza cámara Gessel para la audiencia de declaración del niño/a o adolescente**

Não se utiliza câmara Gessel em audiências, no Brasil.

**¿? ¿Cómo incide la opinión del niño en la decisión que adopte el Tribunal?**

O depoimento da vítima é prova que se soma ao conjunto probatório coletado nos autos. No entanto, costuma ter peso especial, inclusive reiteradamente consolidado pelos Tribunais pátrios.

**c - ¿Cómo se asegura el derecho del niño a su intimidad/privacidad respecto a**

**¿? El denunciado**

**¿?familiares del denunciado**

**¿?medios de prensa**

**¿?lugares que frecuenta**

Não há meios de proteção da intimidade/privacidade, previstos em lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, apenas, as medidas protetivas elencadas no art. 101, abaixo transcritas, além do afastamento do agressor do lar (art. 130), caso tenha ocorrido violência intrafamiliar. Além disso, o Código de Processo Penal autoriza a retirada do réu da audiência, caso a vítima se sinta intimidada por sua presença.

“**Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.”

**Las audiencias en las que participa el niño/a o adolescente ¿son audiencias públicas o reservadas?**

Públicas, a princípio, mas podendo, a critério do juiz, tornarem-se reservadas, para preservar a ordem pública ou a intimidade/privacidade da vítima.

**d - ¿Se asegura el derecho del niño/a o adolescente a estar informado del estado de las actuaciones? ¿Cómo? ¿Existe normativa específica? En caso afirmativo, sírvase transcribirla. Evalúe su efectividad en la aplicación práctica de la norma.**

Não há nenhuma normativa específica assegurando tal direito à vítima.

**e - ¿Se asegura el derecho del niño/a o adolescente a estar protegido frente a posibles represalias o intimidaciones? ¿Cómo?**

**¿ existe normativa específica? En caso afirmativo, sírvase transcribirla.**

**¿ Quién puede/debe adoptar tales medidas?**

A Lei de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas de morte assegura proteção a pessoas que contribuam para a elucidação dos fatos. O Estado do Espírito Santo está testando, juntamente com Minas Gerais, um programa federal de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência, que visa amparar crianças e adolescentes ameaçados de morte, sem qualquer vinculação com o processo.

**f - ¿se asegura el derecho del niño/a o adolescente a ser acompañado por sus padres o familiares durante el proceso de denuncia? ¿Existe normativa específica? En caso afirmativo, sírvase transcribirla. Evalúe su efectividad en la aplicación práctica de la norma.**

Não há obrigatoriedade da presença dos pais, mas uma das primeiras medidas adotadas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e Judiciário é a tentativa de localização dos pais/responsáveis, para reintegração da criança na família.

**g – el niño/a o adolescente sometido a prostitución y/o a otras formas de explotación sexual ¿es posible de ser institucionalizado o sometido a un procedimiento correccional, de tipo sancionatorio? ¿Y su familia?**

A criança ou adolescente, nunca. Sua família pode ser denunciada por abandono material, maus tratos, exploração sexual.

**h - ¿ Existen mecanismos previstos de coordinación interinstitucional y de articulación entre los diversos servicios? ¿Cuáles? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla. Diseñe las rutas de coordinación y articulación mencionadas.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma atuação articulada e integrada de todos os órgãos componentes do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com a Constituição Federal. No entanto, na prática, essa articulação ainda é um desafio a ser vencido.

**i - ¿Existen normas procesales que tiendan a garantizar la no revictimización del niño/a o adolescente traficado con fines de explotación sexual o utilizado en pornografía?**

Não. A vítima não é ouvida por profissionais especializados, sendo considerada, apenas, um meio de prova, no processo, que desconsidera sua posição de sujeito de direitos.

**j – Señale las dificultades que se presentan en la práctica cotidiana para asegurar la no revictimización del niño/a o adolescente traficado con fines de explotación sexual o utilizado en pornografía.**

?? Nas delegacias e Fóruns, não existe um local próprio para que as vítimas aguardem a audiência em separado do agressor.

?? Sua oitiva não é realizada por Profissional especializado.

?? Ouve-se mais de uma vez a mesma narrativa, pois se exige a convalidação das provas produzidas no inquérito, em juízo.

?? Não há a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico dessa criança, nem de sua família.

?? Não há meios de preservar sua intimidade e segurança pessoal em relação ao agressor, quando este não se encontra detido.

**k - Señale las “buenas prácticas” de su país para evitar la no revictimización del niño/a o adolescente traficado o utilizado en pornografía, durante el proceso administrativo y judicial de denuncia y resolución del caso.**

A recente criação de programas de atendimento a vítimas, como o Sentinela, e outros programas que visam orientar, atender psicológica e socialmente a vítima e sua família, etc.

**5.2 – Especialización de profesionales y técnicos que intervienen**

Fonte (todo item 5.2): Patrícia Calmon Rangel, Promotora de Justiça

**a - ¿Existen servicio/s especializado/s para el acompañamiento y asesoramiento del niño/a o adolescente traficado con fines de explotación sexual o utilizado en pornografía infantil?**

Sim, como já dito, programas de atendimento a vítimas de violência, criados em âmbito federal, estadual e municipal.

**b – Señale si los Tribunales que intervienen en las situaciones analizadas, se encuentran especializados en alguna de las materias que se señalan a continuación:**

¿? Infancia                      si/\_\_\_/                      no/\_x\_/

¿? violencia sexual              si/\_\_\_/                      no/\_x\_/

¿?Otras \_os fatos delituosos com vítimas menores são encaminhados a juízos criminais comuns. Em alguns Estados (seis ao todo) já se criaram Varas especializadas na repressão de crimes contra crianças e adolescentes, e esta é uma reivindicação dos promotores e juizes da infância e juventude.

**c – los técnicos o peritos que intervienen (médicos, psicólogos, etc) ¿son profesionales especializados en materias relacionadas a la atención de niños víctimas de violencia sexual (especialización académica de alto nivel, diplomado o posgrado)?**

Psicólogos, assistentes sociais e advogados, em geral.

**d - ¿dichos profesionales están obligados a realizar cursos/cursillos de especialización para ocupar ese cargo?**

Não.

**e - ¿Existe un servicio especializado para detectar los casos de pornografía infantil en internet, canales de chat y similares?**

Não.

**f - ¿En qué etapas del proceso de detección, juzgamiento de responsables y restitución de derechos de las víctimas participan agentes policiales? ¿Interviene personal especializado? En caso afirmativo, señale el tipo de especialización con la que cuenta.**

Na fase de detecção. Não são especializados.

**h - ¿Qué otras instituciones públicas o organizaciones de la sociedad civil participan o pueden intervenir en el procedimiento (aduana, consulados, defensorías, servicios de atención a la víctima, etc)? ¿En qué etapas y que acciones desarrollan? Las personas designadas para llevar adelante esta tarea ¿tienen algún tipo de especialización? En caso positivo, ¿qué tipo de especialización se les exige?**

Programas de proteção a vítimas, defensoria pública, Ministério Público, Conselhos Tutelares, etc.

Não se exige nenhuma especialização desses profissionais.

### **5.3 – Restitución del niño al país de destino**

Fonte (todo item 5.3): Patrícia Calmon Rangel, Promotora de Justiça

**a – Cuando el niño proviene de otro país, ¿en qué casos corresponde la repatriación? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

**b - ¿Se han adoptado medidas para que la restitución al país de origen sea voluntaria y no riesgosa?**

**c - ¿ Como se coordina la actividad entre ambos países a tales efectos? ¿Qué instituciones se encargan de dicho trámite? ¿Qué servicios existen a tales efectos? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

**d - ¿Qué casos pueden legítimamente dar lugar a que el niño/a o adolescente permanezca transitoria o definitivamente en el país de destino? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

**e – ¿El niño/a o adolescente traficado con fines de explotación sexual puede ser sancionado como “inmigrante ilegal”? en caso afirmativo, señale las condiciones para que ello ocurra y sus consecuencias.**

Sim. A condição é o ingresso ilegal no País. A consequência pode ser a repatriação.

**f - ¿Cómo y quién debe hacerse cargo de los gastos de alimentación y alojamiento de ese niño en el país de destino? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

**g - ¿Cómo y quién debe hacerse cargo de los gastos de alimentación y alojamiento de ese niño en el país de origen? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

**h- ¿Qué medidas de seguridad social pueden aplicarse en su país, a favor del niño que fue sometido a tráfico con fines de explotación sexual?**

Não há previsto de benefício previdenciário para crianças vítimas de exploração sexual.

**i - ¿Existe alguna persona o servicio directamente asignado a la tarea de acompañar, atender y proteger al niño/a o adolescente durante esta etapa? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

Os programas de atendimento às vítimas de violência.

#### **5.4 – Confiscación de bienes y utilidades del delito y reparación de los daños sufridos por la víctima**

Fonte (todo ítem 5.4): Patrícia Calmon Rangel, Promotora de Justiça

**a - ¿Qué medidas se adoptan en su país para la recuperación y posterior destrucción de los productos del delito en los casos de utilización de niños en pornografía (fotos, videos, etc)?**

Os objetos de crime, quando da condenação de seu autor, podem ser destruídos, se ilegais.

**b – En su país ¿se incautan o confiscan los bienes (materiales, activos y otros) utilizados para cometer el delito?**

Sim. Trata-se de um efeito da condenação.

**c – En su país ¿se dispone el cierre de los locales utilizados para cometer el delito?**

Sim, o local destinado à exploração sexual infante juvenil pode ser interditado ou ter sua autorização de funcionamento cassada.

**d – En su país ¿existen sentencias que hayan dado lugar a la indemnización de la víctima por los daños sufridos?**

Não há conhecimento.

**e - ¿ Qué formas de reparación de los daños provocados a la víctima prevé su legislación? ¿Cuáles son las formas de reparación que han impuesto los Tribunales de su país?**

Não há previsto específica. No entanto, uma das penas previstas no ordenamento jurídico é a de prestação pecuniária, em substituição a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos.

Um dos efeitos da condenação penal é a obrigação de reparar o dano, cujo quantum pode ser apurado numa ação executiva cível *ex delicto*.

#### **5.5. Plazos**

Fonte (todo ítem 5.5): Patrícia Calmon Rangel, Promotora de Justiça

**a – Señale el tiempo promedio que transcurre entre:**

**¿? La denuncia y la adopción de medidas cautelares**

**¿? La denuncia y la culminación del juicio penal**

**¿? La denuncia y el reintegro del niño a su país de origen**

No direito processual penal brasileiro não há prazo para conclusão da instrução criminal, falha detectada e criticada por toda a doutrina.

**Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

**b - ¿Está determinado legalmente el tiempo del que dispone el juez para iniciar la investigación? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

O delegado de polícia, responsável pela investigação criminal, tem 10 dias para concluir o inquérito, em caso de réu preso, e 30 dias, em caso de réu solto.

**c - ¿Cuánto tiempo (máximo-mínimo) puede transcurrir entre la presentación de la denuncia y la audiencia de declaración de la víctima? Si existe normativa específica, sírvase transcribirla.**

Não há prazo definido em lei, como dito acima.

## **5.6. Extradición**

“São raros os casos de pedidos de extradição formulados pelo Governo brasileiro envolvendo delitos contra menores. Após consulta realizada nos arquivos da Divisão de Medidas Compulsórias, foram encontrados três pedidos de extradição.

O primeiro deles, formulado ao Governo dos Estados Unidos, em desfavor de CARLOS ALBERTO GUERREIRO DO VALLE, que foi condenado pela justiça brasileira por envolver várias crianças e adolescentes, que praticavam sexo entre si e com o próprio extraditando e sua companheira. As imagens eram fotografadas e expostas pela Internet. Até a presente data, o extraditando não foi localizado nos Estados Unidos.

O segundo pedido foi formulado também aos Estados Unidos em desfavor de SUELY PEREIRA LEAL, que foi condenada pela justiça brasileira, por promover a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, sem observância das formalidades legais, com o fito de obter lucro. O pedido não foi aceito pois, segundo a jurisdição daquele país, é legal a operação de agências de adoção com finalidade lucrativa.

As extradições devem ser requeridas conforme os Tratados celebrados pelo Brasil com outros países. Caso não haja Tratado, o pedido é formulado com base na legislação do país requerido, e com base na Lei 6.815/80, que possui um capítulo inteiro referente à extradição.

Como regra geral, é necessário cópia da sentença condenatória ou decisão que decretou a prisão preventiva, com o respectivo mandado de prisão; cópia da denúncia do Ministério Público; cópia dos textos legais referentes ao delito, à pena e à sua prescrição; dados que facilitem a identificação da pessoa, tais como ficha datiloscópica e fotografia, se possível; e quaisquer outros documentos ou informações que possam ser relevantes ao pedido”.

Fonte: Izaura Maria Soares Miranda, Diretora do Departamento de Estrangeiros.

## 6 - Tipos penales relativos a tráfico y explotación sexual infantil.

### a- Tipificación penal de la figura de “Trata Personas”.

¿ Su legislación prevé específicamente el delito de “trata de personas” en el sentido previsto en el Art. 3 del Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres e niños, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la delincuencia organizada transnacional? En caso afirmativo, sírvase transcribir la norma aplicable (a tales efectos le sugerimos tomar en cuenta y verificar los datos emergentes de la base de datos BICE)

Sí / \_\_\_\_ /      No / \_\_\_\_ /      Parcialmente / X /

### Número y texto de las norma/s:

¿Estatuto da criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990. Artigos 5º; 82 a 85; 149; 238 a 243; 250 e 255.

“**Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 82.** É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

**Art. 83.** Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

**Art. 84.** Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

**Art. 85.** Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

**Art. 149.** Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

**Art. 238.** Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

**Art. 239.** Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

**Art. 240.** Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

**Art. 241.** Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agenciar, autorizar, facilitar ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo;

III - assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

**Art. 242.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

**Art. 243.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, administrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

**Art. 250.** Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 255.** Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias”.

?Código penal, artigo 231

“**Art. 231** - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa”.

**b- Tipificación penal de las conductas previstas en el Protocolo Facultativo de la Convención de los Derechos Del Niño relativo a la venta de niños, la prostitución infantil y la utilización de niños en pornografía.**

**b.1- Verifique si las conductas previstas en el Art. 3 del Protocolo Facultativo de la Convención de los Derechos de l Niño relativo a la venta de niños, la prostitución infantil y la utilización de niños en pornografía, se encuentran previstas en su derecho penal interno (a tales efectos le sugerimos tomar en cuenta y verificar los datos emergentes de la base de datos BICE)**

**? Ofrecer, entregar o aceptar, por cualquier medio, un niño con fine de explotación sexual del niño; transferencia con fines de lucro de órganos del niño; trabajo forzoso del niño)**

Sí /  / No /  / Parcialmente /  /

**Número y texto de las norma/s:**

**Constituição Federal - Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

**Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 244-A.** Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

**Lei nº 9.434/1997 - Art. 15.** Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

**Constituição Federal - Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

? **Inducir indebidamente, en calidad de intermediario, a alguien a que preste su consentimiento para la adopción de un niño en violación de los instrumentos jurídicos internacionales aplicables en materia de adopción;**

Sí / X /      No / \_\_\_\_ /      Parcialmente / \_\_\_\_ /

**Número y texto de las norma/s:**

**Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 237.** Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

**Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 239.** Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência

? **Ofrecer, obtener, facilitar o proporcionar un niño con fines de prostitución, en el sentido en que se define el artículo 2 del Protocolo de la CDN.**

Sí / X /      No / \_\_\_\_ /      Parcialmente / \_\_\_\_ /

**Número y texto de las norma/s:**

**Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 238.** Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

**Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 239.** Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

? **Producir, distribuir, divulgar, importar, exportar, ofrecer, vender o poseer, con los fines antes señalados, material pornográfico en que se utilice uno o más niño/s, niña/s o adolescente/s, o su imagen, real o simulada, en el sentido en que se define el artículo 2 de la CDN.**

Sí /\_\_\_\_/    No /\_\_\_\_/    Parcialmente /\_X\_/

**Número y texto de las norma/s:**

**Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 240.** Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

**Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 241.** Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

**Constituição Federal - Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

? ¿ **Es sancionada la tentativa y las distintas formas de participación en dichos delitos (coautorías, complicidad, etc.)?**

Sí / X /      No /      /      Parcialmente /      /

**Número y texto de las norma/s:**

**Código Penal - Art. 14** - Diz-se o crime:

*Tentativa*

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

*Pena de tentativa*

**Parágrafo único** - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

**Código Penal - Art. 29** - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

**c- Otras conductas punibles en relación al tráfico y la explotación sexual comercial.**

? Señale los tipos penales previstos en la legislación de su país relativos a otras conductas de explotación sexual comercial (a tales efectos le sugerimos tomar en cuenta y verificar los datos emergentes de la base de datos de BICE).

Sí /      /      No /      /      Parcialmente /      /

**Número y texto de las norma/s:**

? En su país, ¿el ejercicio de la prostitución es penalizado? En caso afirmativo sírvase transcribir la norma que describe dicho tipo penal.

Sí / \_\_\_\_ / No /  / Parcialmente / \_\_\_\_ /

Número y texto de las norma/s:

? Si en su país puede ejercerse la prostitución lícitamente ¿a partir de qué edad se considera válido el consentimiento parra esta actividad?

A partir dos 18 anos.

? En su país, ¿es sancionado penalmente el “cliente” de prostitución infantil? En caso afirmativo sírvase transcribir la norma que describe dicho tipo penal.

O cliente não é sancionado.

**d- Conductas punibles no comerciales.**

Señale los tipos penales previstos en la legislación de su país relativos a conductas de violencia sexual no comercial (a tales efectos le sugerimos tomar en cuenta y verificar los datos emergentes de la base de datos BICE).

??Código penal:

**Art. 213** - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

**Pena** - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

**Art. 214** - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

**Pena** - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

**Art. 215** - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Parágrafo único** - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**Art. 216** - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

**Parágrafo único** - Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função

**Pena** – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

**Art. 217** - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 218** - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

**Art. 219** - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 220** - Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

#### ***Diminuição de pena***

**Art. 221** - É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitue à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

**Art. 222** - Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

#### ***Formas qualificadas***

**Art. 223** - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Parágrafo único - Se do fato resulta a morte:

**Pena** - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

#### ***Presunção de violência***

**Art. 224** - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

#### ***Ação penal***

**Art. 225** - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

#### ***Aumento de pena***

**Art. 226** - A pena é aumentada de quarta parte:

I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - se o agente é casado.

#### ***Mediação para servir a lascívia de outrem***

**Art. 227** - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### ***Favorecimento da prostituição***

**Art. 228** - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### ***Casa de prostituição***

**Art. 229** - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

¶ Estatuto da criança e do Adolescente:

**Art. 240.** Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

#### **e-Agravantes y atenuantes previstas en la legislación penal relativa a delitos sexuales.**

**e.1.- Señale si en su país algunos de las siguientes factores inciden como agravantes e atenuantes en los delitos de tráfico y los delitos de violencia sexual (a tales efectos le**

sugerimos tomar en cuenta y verificar los datos emergentes de la base de datos BICE), mencionando el número y si es posible texto de la norma:

FACTOR	AGRAVANTE	ATENUANTE	ART/IEY	TEXTO
Vínculo familiar entre víctima y agresor	X		Código Penal – artigo 226, II e III (Disposições Gerais dos Crimes Contra a Liberdade Sexual)	Art. 226 - A pena é aumentada de quarta parte: II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
Conducta de la víctima		X	Atenuante: Código Penal, artigo 220 Conduta da Vítima como elemento do tipo: Código Penal, artigos 215; 216; 217; 219.	Alguns tipos penais têm como elemento a condição da mulher: ser honesta e/ou virgem. Artigos já foram transcritos anteriormente.
Provocación de la víctima			Conduta da Vítima como elemento do tipo: Código Penal, artigos 215; 216; 217; 219.	Alguns tipos penais têm como elemento a condição da mulher: ser honesta e/ou virgem. Artigos já foram transcritos anteriormente.
Experiencia sexual previa de la víctima			Conduta da Vítima como elemento do tipo: Código Penal, artigos 215; 216; 217; 219.	Alguns tipos penais têm como elemento a condição da mulher: ser honesta e/ou virgem. Artigos já foram transcritos anteriormente.
Matrimonio Del agresor con la víctima		X	Art. 221	Art. 221 - É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento(...).
Escándalo público				Não é atenuante nem agravante.
Otros				

e.2.- ¿Algunos de estos factores opera como causal de perdón judicial, de impunidad o de extinción de delito?

Não.

**f.- Describa el régimen de prescripción de los delitos en su país. El plazo de prescripción ¿puede transcurrir total o parcialmente durante la minoría de edad de la víctima?**

O regime de prescrição de penas encontra-se disposto nos artigos 109 a 119 do Código Penal (transcritos a seguir). O prazo prescricional pode transcorrer totalmente enquanto a vítima é menor de idade.

Código Penal:

**Art. 109.** a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

**I** - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

**II** - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

**III** - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

**IV** - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

**V** - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

**VI** - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano”

***Prescrição das penas restritivas de direito***

**Parágrafo único** - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

***Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória***

**Art. 110** - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

***Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final***

**Art. 111** - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr

**I** - do dia em que o crime se consumou;

**II** - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

**III** - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

**IV** - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

***Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível***

**Art. 112** - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

**I** - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

**II** - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

#### ***Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional***

**Art. 113** - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

#### ***Prescrição da multa***

**Art. 114** - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

**I** - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

**II** - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

#### ***Redução dos prazos de prescrição***

**Art. 115** - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

#### ***Causas impeditivas da prescrição***

**Art. 116** - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

**I** - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

**II** - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

**Parágrafo único** - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

#### ***Causas interruptivas da prescrição***

**Art. 117** - O curso da prescrição interrompe-se:

**I** - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

**II** - pela pronúncia;

**III** - pela decisão confirmatória da pronúncia;

**IV** - pela sentença condenatória recorrível;

**V** - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

**VI** - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

**Art. 118** - As penas mais leves prescrevem com as mais graves

**Art. 119** - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

## 7- EVALUACIÓN GENERAL DE LA NORMATIVA NACIONAL Y SU APLICACIÓN. CONCLUSIONES Y RECOMENDACIONES

- a- Una vez analizados los aspectos normativos señalados precedentemente, y su aplicación práctica, señale cuáles considera Usted que son las fortalezas, dificultades, avances y posibilidades de sistema jurídico de su país?**

“No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorporou, em seu artigo 227, a Doutrina Jurídica da Proteção Integral à Infância que vinha sendo debatida no seio das Nações Unidas. Pela primeira vez na história do país, a criança é tratada como prioridade absoluta.

A doutrina jurídica referida acima gerou, em nível internacional, a Convenção sobre os direitos da criança, concluída em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. Esta Convenção consolidou universalmente a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, havendo sido ratificada pela quase totalidade dos países, computando o maior número de adesões a um acordo internacional já existente. Apenas dois países não ratificaram essa Convenção: a Somália e os Estados Unidos da América.

(...)

No Brasil, a luta pela proteção integral de crianças e adolescentes tem como marco fundamental a aprovação da lei nº 8069, de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou o artigo 227, da Constituição Federal. Trata-se de legislação que atinge cerca de 40% da população brasileira (os menores de 18 anos). Pelo ECA, considera-se criança a pessoa entre 0 e 12 anos de idade, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos.

(...)

No Brasil, fruto da preocupação com o crescimento visível da exploração sexual de meninas e meninos, em 1993, a Câmara dos Deputados instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar responsabilidades pela exploração e prostituição infanto-juvenil, título que expressava um conceito utilizado na época. Seus trabalhos foram desenvolvidos entre maio de 1993 e junho de 1994.

(...)

A CPI da Câmara dos Deputados apresentou um diagnóstico da questão no Brasil, apontando que era um problema nacional de múltiplas facetas. Sua existência teve um papel fundamental do enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil ao conferir, pela primeira vez, visibilidade nacional ao problema, gerando uma significativa mobilização social. Como

resultado, surgiram vários grupos e organizações não governamentais que passaram a lidar com a questão, a canalizar denúncias e pressionar para que houvesse um efetivo enfrentamento do problema em todo o País. Inspirados pelo trabalho realizado na Câmara, também os Legislativos estaduais e municipais passaram a realizar CPIs para investigação do problema em nível local, a exemplo do Distrito Federal e da Paraíba, e das cidades de Goiânia e Fortaleza.

A sociedade civil, como parte da estratégia para fazer com que o tema estivesse presente na agenda prioritária do país, manteve-se articulada, realizando freqüentes campanhas e eventos, tanto regionais como nacionais, para debater e enfrentar o problema da exploração sexual.

Em 1995, foi realizado um encontro nacional, em Brasília, denominado Seminário sobre Exploração Sexual de Meninas e adolescentes no Brasil, coordenado pelo CECRIA/DF. Sob a coordenação do CEDECA/Bahia, foram realizados dois encontros nacionais sobre o tema: o primeiro em 1997, e o segundo em 1998. Em todo o País, ocorreram campanhas pelo fim da exploração sexual de crianças e adolescentes, mantendo-se articulada a rede nacional de proteção de seus direitos.

Marcante na história do enfrentamento da exploração sexual, a campanha nacional pelo fim da violência, exploração sexual e do sexo-turismo contra crianças e adolescentes, foi a primeira realizada em âmbito nacional. Foi lançada em setembro de 1995 por um conjunto de entidades da sociedade civil e teve como slogan; Exploração Sexual Infanto-juvenil: Não dá Pra Engolir. O lançamento da campanha ocorreu junto com a criação da Frente Parlamentar contra a Exploração Sexual, do Congresso Nacional, também pioneira nesse tipo de atuação.

(...)

O movimento social em defesa dos direitos da criança e do adolescente promoveu avanços significativos, tendo como um dos marcos fundamentais o Encontro, realizado na cidade de Natal-RN, em junho de 2000, para elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que foi deliberado pelo CONANDA como referência única para as políticas públicas no tratamento da questão da violência sexual infanto-juvenil. Esse evento teve uma importante participação da sociedade civil e de organismos governamentais de todas as esferas e poderes, formando uma plenária de 130 organizações. Como desdobramento, foi criado o Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual, em 2002, como instância nacional representativa da sociedade e do governo para monitorar a implementação do Plano.

(...)

No processo de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, ficou clara a necessidade de caracterizar essa violação como um tipo penal específico (...). No Brasil, o Estatuto da Criança e

do Adolescente foi então aperfeiçoado com a introdução do artigo 244-A, aprovado no ano de 2000, que considera crime submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

(...)

A comunidade internacional também avançou na luta contra a exploração sexual de crianças e adolescentes com a adoção, em maio de 2000, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, conhecido como Protocolo de Palermo. O Brasil concluiu seu processo de ratificação desse Protocolo no mês de abril do corrente ano.

(...)

Apesar da adoção de novas leis e acordos internacionais, é inquestionável que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes tem avançado nos últimos anos. Trata-se de um problema de âmbito nacional e internacional que persiste frente às ações até o momento adotadas, demandando um enfrentamento mais incisivo da questão. (...)

No âmbito do Congresso Nacional destacamos a reinstalação da Frente Parlamentar da Criança e do Adolescente, no mês de abril de 2003, congregando deputados e senadores e constituindo um número recorde de parlamentares numa Frente. E esta deverá seguir com seus trabalhos, lutando pelos direitos de crianças e adolescentes e por políticas públicas comprometidas com o princípio da proteção integral”.

Fonte: Relatório Final da Comissão parlamentar Mista de Inquérito, Brasília, julho de 2004.

Existem alguns problemas genéricos no que concerne ao tema Extradicação. Como exemplo, podemos citar as dificuldades existentes no Tratado de Extradicação entre Brasil e Estados Unidos, que prevê taxativamente os delitos passíveis de extradicação. O Governo brasileiro entende que seria de suma importância a admissibilidade de pedidos de extradicação, em razão de qualquer espécie de delito que fosse previsto na legislação interna de ambos os países, e não apenas no limitadíssimo rol de delitos previstos no Tratado.

**Projectos de Ley en trámite en esta materia:**

Em anexo, encontra-se o Projeto de Lei nº 184/1999, de autoria do Sr. Deputado Luiz Piauhyllino, o qual dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências.

**Otras propuestas:**

Anexamos, ainda a proposta de alteração do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de autoria do Sr. Fábio A. S. Reis, e as seguintes propostas de modificações oriundas da Comissão parlamentar Mista de Inquérito:

- ?? **Projeto de alteração do Título VI da Parte Especial do Código Penal;**
- ?? **Projeto de alteração do artigo 241 da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;**
- ?? **Projeto de alteração de dispositivos da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;**
- ?? **Projeto de criação de Lei que torna obrigatória a divulgação pelos estabelecimentos que especifica de material relativo à exploração sexual de crianças ou adolescentes ;**
- ?? **Projeto de acréscimo do artigo 161-A ao Decreto-Lei n 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever regras especiais quanto à realização de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente**

**b- ¿Existen en su país sentencias que contengan análisis, consideraciones, o evaluaciones relevantes de la legislación en relación al tráfico para la explotación sexual y/ o pornografía infantil?**

**En caso afirmativo, sírvase citar la fuente, y en lo posible adjuntar o transcribir total o parcialmente el documento.**

Sim. Ver I Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos no Brasil, em anexo.

Agosto de 2004  
Graciela Leite Pinto  
Assessora da Secretaria Nacional de Justiça - MJ

**FONTES DA PESQUISA**

**Fábio Reis**

voluntário do CEDECA da Bahia e especialista em hotlines (canais de denúncia) sobre pornografia infantil.

**Izaura Maria Soares Miranda**

Diretora do Departamento de Estrangeiros – Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça

**Patrícia Calmon Rangel**

Promotora de Justiça

Dirigente do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Espírito Santo  
Coordenadora da Comissão Interna de Enfrentamento à Violência Sexual da ABMP

**Plano Nacional de enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil**

Ministério da Justiça  
3 ed. Brasília: SEDH/DCA, 2002.

**Pacto Pela Paz: Propostas Aprovadas na Plenária Final da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

**A Exploração sexual Comercial de Crianças e Adolescentes nas Legislações da Argentina, Brasil e Paraguai: alternativas de harmonização para o MERCOSUL**

CARVALHO, Henrique; ROMERO, Adriana; SPRANDEL, Márcia  
Assunção, OIT/ Programa IPEC Sudamérica, 2004.

**Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência, 2001-2005**

Ministério da Justiça  
Secretaria Especial dos Direitos Humanos  
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Projeto Medidas contra o Tráfico de Seres Humanos no Brasil**

Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça  
Centro para prevenção Internacional do Crime (CICP)  
Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC)